



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722332/2010-55
ACÓRDÃO	2102-003.620 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DISCRIMINADA DE FATOS GERADORES. VALIDADE DA AUTUAÇÃO.

A escrituração contábil deve refletir de forma clara e segregada os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A contabilização de férias gozadas e indenizadas na mesma conta contábil caracteriza descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

A ausência de distinção entre as verbas mencionadas compromete a transparência das informações contábeis, não restando demonstrado pela recorrente o devido cumprimento das obrigações fiscais. Alegações genéricas e desacompanhadas de provas documentais não são suficientes para descaracterizar a infração constatada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A recorrente alegou nulidade do auto de infração por ausência de documentação comprobatória da infração. No entanto, verifica-se que a irregularidade foi devidamente demonstrada nos autos, estando os documentos anexos disponíveis à empresa contribuinte. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando há plena ciência dos elementos que fundamentaram a autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO. MARCO TEMPORAL.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória referente à autuação anterior.

A contagem do prazo quinquenal não se vincula à data do lançamento da multa referente à nova infração tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Yendis Rodrigues Costa (relator) e Carlos Eduardo Fagundes de Paula, que deram provimento parcial ao recurso para excluir a agravante de reincidência da multa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente) ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Auto de Infração DEBCAD nº 37.257.053-4, fls. 6 e 7, merecendo destaque os seguintes trechos:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos

13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

VALOR DA MULTA: R\$ 28.215,54

VINTE E OITO MIL E DUZENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS.

2. Vale ressaltar que, em decorrência do mesmo procedimento fiscal de nº 03,10.100.2009.01483-1, houve a imposição dos seguintes autos de infração, os quais foram veiculados em DEBCADs e processos administrativos diversos entre si (fl. 36):

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	01/2007	12/2007	37.257.059-3	28/06/2010	55.836,56
AI	01/2007	06/2008	37.257.060-7	28/06/2010	218.940,49
AI	01/2007	12/2007	37.257.061-5	28/06/2010	21.198,14
AI	01/2007	11/2007	37.257.056-9	28/06/2010	7.448,71
AI	06/2010	06/2010	37.257.052-6	28/06/2010	2.821,58
AI	06/2010	06/2010	37.257.053-4	28/06/2010	28.215,54
AI	06/2010	06/2010	37.257.054-2	28/06/2010	42.323,31
AI	06/2010	06/2010	37.257.058-5	28/06/2010	6.000,00

3. A empresa contribuinte interpôs impugnação, fls. 42-43, alegando que: a) não teria havido garantia da ampla defesa e contraditória para que fosse expedido o auto de infração; e, b) que não há anexo que demonstre fatos capazes de fundamentar a infração.

4. Sobre referida impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 10-51.527, prolatado pela 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 68 a 71), datado de 27/08/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a referida impugnação interposta pelo sujeito passivo, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AI - Debcad nº 37.257.053-4

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES.

As intimações por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via no âmbito da RFB devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas as informações necessárias ao sujeito passivo para que este exerça o seu direito à defesa.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

5. Cinte do Acórdão proferido pela DRJ, na data de 26/11/2014, fl. 76, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 22/12/2024, fls. 77-87.

6. Apesar de a interposição do Recurso Voluntário, fl. 77, mencionar o Acórdão recorrido nº 10-51.527, o DEBCAD nº 37.257.053-4, e o presente processo de nº 10380.722332/2010-55, as razões recursais juntadas de fls. 78 a 87 indicam, em seu cabeçalho, tratar-se do DEBCAD nº 37.257.056-9, e do Acórdão nº 10-51.524, e ao Processo nº 10380.722335/2010-99.

7. No entanto, na síntese fática de suas razões recursais, faz menção correta ao

Auto de Infração nº 37.257.053-4, no valor de R\$ 28.215,54, objeto do presente processo de nº 10380.722332/2010-55, não havendo prejuízo à sua apreciação por parte deste Carf.

8. Em seu Recurso Voluntário (fls. 77-87), a empresa contribuinte adota a seguinte estrutura de tópicos e respectivos argumentos, em síntese:

DO MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA: a empresa defende (fl. 80) que em momento algum o auto de infração foi acompanhado de anexo em que se fundamentasse alguma infração.

DA NULIDADE DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE AGRAVANTE: a empresa contribuinte entende (fl. 84) que fez o devido lançamento de todos os fatos geradores em todos os períodos analisados em contas respectivas para cada código e que os dados constantes nos arquivos estão claramente discriminados.

9. Ao fim de seu Recurso Voluntário (fl. 87), além de pedidos de natureza processual relativos ao reconhecimento da tempestividade e à determinação da suspensão da exigibilidade do tributo, a empresa contribuinte requer, quanto ao mérito, a reforma do Acórdão recorrido para desobrigá-la da exigibilidade do débito.

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 22/12/2014 (fl. 77), em decorrência da ciência do Acórdão recorrido, ocorrida em 26/11/2014 (fl. 76).

12. Necessário considerar que diante do pedido formulado pela empresa contribuinte de natureza processual visando à determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que não houve afronta a tal suspensão, na medida em que ausentes quaisquer apontamentos de descumprimento nesse sentido, no âmbito do presente processo.

13. Adicionalmente, registre-se que o presente processo será julgado juntamente com os demais processos resultantes do mesmo procedimento fiscal.

14. Diante disso, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, ressaltando-se que, em que pese a empresa contribuinte tenha formulado alegações de cerceamento de defesa como sendo objeto de mérito, necessário que tais alegações sejam objeto de análise em sede de preliminar.

Preliminar

Da alegação da ocorrência de cerceamento de defesa

15. A empresa contribuinte defende (fl. 80) que em momento algum o auto de infração foi acompanhado de anexo em que se fundamentasse alguma infração e, que, por essa razão, sua defesa restaria prejudicada.

16. Nesse tocante, necessário considerar o que dispõe o Auto de Infração (fl. 6):

1. A empresa supracitada apresentou à auditoria-fiscal Livro Diário e Livro Razão, relativo ao período de 01/2007 a 12/2007.
2. Analisando a referida escrituração contábil, verificou-se que o contribuinte contabiliza os valores correspondentes às férias gozadas e férias indenizadas, em única conta, código 218010002 (Férias), **conforme planilha em anexo.**
3. Os lançamentos contábeis de fatos geradores de contribuições previdenciárias devem estar em contas distintas dos que não representam fatos geradores.
4. Diante do exposto, constatou-se que a contribuinte deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, inciso II da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.
5. Foram configuradas circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, inciso V do Regulamento da Previdência Social- RPS aprovado pelo Decreto 3,048, de 06.05.99, tendo em vista que o contribuinte foi autuado em fiscalizações anteriores.
6. Em fiscalização anterior, foi lavrado contra o contribuinte o auto de infração debcad nº 35.710.846-9, considerado procedente com decisão administrativa condenatória definitiva em 24/08/2004.
7. Este procedimento fiscal foi realizado com objetivo atender o Mandado de Procedimento Fiscal- MPF nº 03,10.100.2009.01483-1

17. Ao contrário do que se encontra defendido pela empresa contribuinte, de que não haveria anexo demonstrando a desconformidade, necessário indicar que tal desconformidade foi devidamente apresentada no anexo de fls. 25 a 33, onde, na mesma

conta contábil nº 218010002, verificam-se lançamentos com histórico de férias gozadas e de férias não gozadas (indenizadas, pagas em rescisão), não merecendo acolhimento, portanto, referida preliminar de cerceamento de defesa formulada pela empresa contribuinte.

18. Rejeito, assim, a preliminar suscitada, prosseguindo-se com a análise de mérito.

Mérito

Da alegação de nulidade da multa aplicada em decorrência de inexistência de infração e de inexistência de agravante.

19. A empresa contribuinte entende (fl. 84) que fez o devido lançamento de todos os fatos geradores em todos os períodos analisados em contas respectivas para cada código e que os dados constantes nos arquivos estão claramente discriminados.

20. No entanto, a recorrente formula suas argumentações de forma genérica, sem indicar em que documento do processo e em que contas contábeis poderiam estar presentes evidências de cumprimento da legislação quanto à escrituração de forma discriminada.

21. Ao contrário, nos documentos de fls. 25 a 33, comprova-se que, na mesma conta contábil nº 218010002, constam lançamentos com histórico de férias gozadas e de férias não gozadas (indenizadas, pagas em rescisão), não merecendo acolhimento os argumentos da recorrente nesse tocante.

22. Referida infração se encontra devidamente ampara na Lei n.º 8.212/1991, art. 32, inc. II, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - Lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

23. Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) e subsidiária ao processo administrativo tributário, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

24. Dessa forma, as alegações da recorrente, desacompanhadas de meios de prova, não demonstram equívoco da fiscalização quanto à infração constatada.

25. Diversos são os precedentes do CARF no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, a exemplo do seguinte:

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio*, quase non *allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar. Sem provas do alegado equívoco do lançamento quanto à inclusão de verbas indenizatórias o argumento não pode prosperar.

Acórdão CARF nº 230102.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

31. Não merece acolhimento, portanto, o argumento genérico da recorrente, tendo se limitado a apresentar informações desprovidas de comprovação, sendo o auto de infração decorrente da constatação de irregularidade.

32. Relativamente ao que aduz a recorrente, acerca da inexistência de reincidência, e, conseqüentemente, da impossibilidade de duplicação da multa, necessário considerar que, conforme fl. 6, o precedente considerado para fins de caracterização da reincidência foi o Auto de Infração Debcad nº 35.710.846-9, cuja decisão administrativa condenatória definitiva se deu em 24/08/2004.

33. A legislação acerca da matéria autoriza a duplicação da multa, em caso de reincidência, nos seguintes termos:

DECRETO FEDERAL Nº 3.048/1999

CAPÍTULO IV

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DA PENALIDADE

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...]

V - Incurrido em reincidência.

[...]

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

[...]

IV - A agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e **em duas vezes** em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

34. No entanto, ocorre que o Debcad nº 37.257.053-4 somente foi constituído em 28/06/2010 (fl. 2), ou seja, 5 anos depois da constituição definitiva do Debcad nº 35.710.846-9, quando este não mais não poderia ser considerado como precedente, dado o decurso de mais de 5 anos.

37. Ao interpretar o lapso temporal da reincidência, tenho como convicção a hipótese de incidência para regra matriz sancionatória a data que transitou em julgado o processo administrativo infrator decisão administrativa condenatória definitiva em 24/08/2004, pois a obscuridade legislativa e a interpretação dupla do lapso temporal faz crer em 2 linhas a serem seguidas, (i) a data do transito em julgado até o lançamento da nova multa se transcorreu ou não os 5 anos, ou (ii) da data do novo fato gerador tributário, na qual a segunda não me filio, semelhante ao que foi decidido pela no acórdão 9202-008.267 – CSRF / 2ª Turma.

37.1 A razão pela qual a interpretação faz crer, é que o Direito Tributário é um ramo do direito que estudamos interdisciplinarmente, figura da reincidência é daquelas pertencentes ao Direito em geral, ao invés de se revelar exclusiva de um ramo qualquer (p.ex., do direito penal, muito lembrado quando se trata da matéria). Em Direito, a reincidência é a prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito.

37.2 Ao ponto de considerarmos o fato gerador como a hipótese de incidência da Regra Matriz sancionatória, haveríamos uma extensão típica do direito de lançar o que não prevalece no direito brasileiro a sensação “ad eternum”, pois temos critérios estabelecidos dos 5 anos a partir da condenação que reconheceu a primeira conduta delitiva.

37.3 Por amor ao debate e de cunho exemplificativo ainda estamos no campo de emprestar conhecimentos para elucidação e essas foram as razões deste conselheiro decidir, a Lei 14.689/2023, que trata das multas punitivas tributárias, ao dizer sobre reincidência considera especificadamente 02 anos da ação ou omissão, em seu artigo 44;

“Art. 44.

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões”

38. Nesse tocante, as minhas claras convicções que não é razoável e nem proporcional princípios norteadores do Direito Tributário, considerar o ato 2007 fato gerador desde processo, e apenas no exercício de 2013 o livramento da condicional de reincidência com fez crer o acórdão citado acima.

38.1 O acórdão n. 2803-00.016 — 3 Turma Especial, dispõe semelhante a ideia na qual faço as razões por acolher a tese da Recorrente, e pela desqualificação da ocorrência da reincidência, o presente crédito deverá ser retificado.

Conclusão

39. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente no tocante da exclusão do agravante de reincidência da multa mantendo-se o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, redator designado

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto que deu parcial provimento ao recurso voluntário, conforme a seguir exposto.

Inicialmente, constata-se a recorrente inova nas argumentações de defesa para incluir matéria não expressamente contestada na petição inaugural, particularmente à aplicação de agravante na penalidade (fls. 42/55).

Em rigor, o recurso voluntário descumpre as regras do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tratando-se de matéria não impugnada e, portanto, fora dos limites do litígio, opera-se a preclusão do direito de discuti-las no processo administrativo fiscal, em qualquer fase processual.

Em todo o caso, ainda que fosse possível superar a preclusão temporal, melhor sorte não alcançaria a recorrente.

Convém transcrever a redação do 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Para efeito da circunstância agravante da penalidade, o próprio regulamento conceitua reincidência, que ficará caracterizada com a prática de nova infração a dispositivo da legislação.

A contagem do prazo quinquenal não se vincula à data do lançamento da multa referente à nova infração tributária. Em momento algum, o diploma regulamentar determina a contagem até o ato de lançamento, que constitui o crédito tributário.

A regra de contagem do prazo de cinco anos privilegia um critério lógico e objetivo para caracterizar a reincidência, que depende exclusivamente da conduta do infrator. Diferentemente, é o ato de lançamento de ofício da multa.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial se dá, invariavelmente, com base no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme enunciado sumulado nº 148 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador da obrigação acessória é a situação que impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, do CTN).

No presente caso, o aspecto temporal da regra matriz de incidência da penalidade corresponde à data do descumprimento da obrigação acessória.

Nessa leitura, extrai-se dos autos que a infração ocorreu no período de 01/2007 a 12/2007, quando a empresa deixou de registrar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (fls. 02/08).

Quanto à penalidade, a multa base é fixa e única, independentemente do número de meses que as infrações foram identificadas pela autoridade fiscal.

Considerando o mês mais antigo (01/2007), o termo final para o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória seria 31/12/2012, segundo a regra de contagem do art. 173, inciso I, do CTN. Para o mês 12/2007, o prazo é estendido para 31/12/2013.

Independente do período da falta, a ciência do lançamento da multa, em 30/06/2010, foi dada antes de transcorrido o prazo decadencial.

Por outro lado, para caracterização da reincidência, e contagem do lapso temporal de cinco anos, toma-se a data da decisão administrativa condenatória definitiva relativa à infração anterior, em 24/08/2004, e a data da prática da nova infração, ocorrida nos meses de 01/2007 a 12/2007.

A toda a evidência, não houve o transcurso de cinco anos, a contar da decisão administrativa de 2004.

Para corroborar o seu raciocínio, o I. Relator menciona o Acórdão nº 9202-008.267, de 23/10/2019, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Eis sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. ART. 290, §1º DO DECRETO Nº 3.048/99.

Legítima a aplicação da multa em dobro, considerando-se infratora reincidente a empresa que pratica nova infração dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, referentes à autuação anterior.

Pelo seu alcance elucidativo, copio trechos do voto condutor do acórdão da Câmara Superior, acompanhado por unanimidade pelo colegiado, que interpretou o art. 290 c/c art. 292, inciso V, do RPS:

(...)

No caso concreto temos lançamento relativo à exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória por infração ao art. 32, I da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, I e §9º do Regulamento da Previdência Social, referido fato gerador ocorreu em 21.05.2007. A fiscalização exige a multa majorada em razão da caracterização de reincidência genérica, haja vista que a nova infração foi praticada (01/2001 a 02/2007) em menos de cinco da data em que se tornou definitivo lançamento onde se discutiu a mesma infração (AI 35.428.391-0 – Expiração de prazo para recurso em 07.05.2011, fls. 99 // AI 35.212.830-5 – Expiração de prazo para recurso em 07.05.2011 fls. 97).

De ofício, o Colegiado a quo descaracterizou a reincidência, reduzindo a multa aplicada. Para tanto fundamenta que o prazo de cinco anos fixado pelo parágrafo único do art. 290 do Decreto nº 3.048/99 deve levar em consideração a data em que se tornar definitiva a discussão da primeira infração e a data da realização da intimação do novo lançamento.

(...)

Da interpretação literal do texto normativo – “caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação” – não há margem para a interpretação adotada pelo acórdão recorrido. O disposto em momento algum condiciona a constatação da infração à necessidade de lançamento, a infração é caracterizada pela simples conduta do contribuinte, que para afastar a reincidência não pode ter sido cometida dentro de cinco anos da extinção da discussão da primeira infração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(Destaquei)

O precedente da 2ª Turma da CSRF, o qual reflete a jurisprudência dominante, não legitima a interpretação do dispositivo regulamentar pretendida pelo I. Relator. Longe disso, o raciocínio está alinhado ao defendido neste voto divergente.

Acompanho o I. Relator nas demais questões decididas.

Conclusão

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess